



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.914-A, DE 2023

(Da Sra. Silvy Alves)

Acrescenta o artigo 244-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para instituir o crime de violência patrimonial contra a criança e o adolescente; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 3929/23 e 3997/23, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3929/23 e 3997/23

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Sra. SILVYE ALVES)

Acrescenta o artigo 244-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para instituir o crime de violência patrimonial contra a criança e o adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Esta Lei tem por fim acrescentar o artigo 244-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para instituir o crime de violência patrimonial contra a criança e o adolescente.

Artigo 2º - A Seção II – Dos Crimes em Espécie – do Capítulo I do Título VII do Livro II da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-C:

“Art. 244-C: Praticar ato que vise obter vantagem econômica em prejuízo de criança ou adolescente, aproveitando-se de sua deficiência de julgamento e experiência, que configure dano a seus bens, valores, direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades enquanto pessoa em desenvolvimento:

Pena – detenção de seis meses a dois anos e multa, além do bloqueio de bens e valores fruto da prática criminosa, em favor da vítima, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Recentemente matérias jornalísticas foram veiculadas na mídia nacional¹, especialmente no último dia 13 de agosto – Dia dos Pais, relatando o caso de

¹ <https://lorena.r7.com/categoria/Noticias/Internautas-resgatam-desabafo-de-Larissa-Manoela-sobre-relacao-com-a-mae-em-livro>

LexEdit
* c d 2 3 7 8 4 2 4 6 2 2 0 0 *

uma jovem atriz conhecida do grande público nacional como Larissa Manoela, relatando decisão pessoal de abrir mão de patrimônio estimado em mais de dezoito milhões de reais, fruto de uma carreira artística iniciada desde sua infância. Segundo tais notícias, a atriz, hoje com 22 anos de idade, relatou que durante toda sua trajetória artística eram os seus pais que administravam sua carreira e ganhos financeiros, mas que não tinha acesso às decisões dos mesmos quanto ao fruto do seu trabalho. Também foi mencionado pela grande mídia nacional² que recentemente a atriz declarou ter sido surpreendida com a descoberta de que teria direito apenas a 2% (dois por cento) dos negócios empreendidos por sua empresa, fatos que a levaram a não mais querer a participação dos seus genitores na gestão de sua carreira artística e patrimônio. A atriz apresentou áudio onde alegava que recebia dos pais apenas uma mesada a qual seria supostamente insuficiente para suas necessidades pessoais, e que bens imóveis, fruto de seu trabalho, teriam sido vendidos sem seu prévio conhecimento.

Vale destacar que por força de decisão do Supremo Tribunal Federal em 2018³, cabe à Justiça Comum, por meio das Varas da Infância e da Juventude de todo o país, autorizar o trabalho artístico para crianças e adolescentes em teatros, programas ou novelas produzidas por emissoras de rádio e televisão, e afins, por meio de alvará judicial individual e específico para cada contrato, com ou sem vínculo empregatício, desde que respeitadas a proteção integral e prioritária do artista infanto-juvenil, em obediência ao artigo 227 da nossa Constituição Federal e 149, inciso II, do ECA; uma vez que o este diploma protetivo veda, em seu artigo 60, qualquer trabalho aos menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz, hipótese em que a atividade laborativa é considerada educativa, assegurando-lhes a devida participação na remuneração pelo trabalho efetuado (§ 2º do artigo 68 do ECA).

A polêmica midiática supracitada denota uma realidade que demanda atenção da sociedade brasileira sobre a vulnerabilidade de crianças e adolescentes que desenvolvem trabalhos artísticos no país, seja em espetáculos públicos, privados, nas redes sociais e afins, especialmente na era digital em que vivemos.

Em que pesem os reiterados esforços do Poder Legislativo e da sociedade civil organizada no aperfeiçoamento do ECA, muitos desafios ainda precisam ser enfrentados, especialmente diante das constantes transformações sociais que o Brasil enfrenta e do problema supracitado. Portanto, diante dos riscos e da vulnerabilidade de crianças e adolescentes quanto ao desempenho de trabalho

² <https://www.estadao.com.br/cultura/televisao/larissa-manoela-entrevista-fantastico-globo-video-pais-justica-nprec/>

<https://www.uol.com.br/splash/noticias/2023/08/14/yas-globo-nao-errou-em-exibir-materia-de-larissa-manoela-no-dia-dos-pais.htm>

<https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/ex-namorados-de-larissa-manoela-e-mais-famosos-reagem-a-polemica-sobre-a-atriz/>

³ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391020>



* C D 2 3 7 8 4 2 4 6 2 2 0 0 * LexEdit

artístico antes da idade mínima, apesar das proteções legais acima suscitadas, proponho a inclusão do artigo 244-C no texto do ECA, tipificando o crime de **violência patrimonial contra a criança e o adolescente**, em face da constatação de lacuna atual na legislação protetiva infantojuvenil quanto a vedação da prática de qualquer ato que vise obter vantagem econômica em prejuízo deste público aproveitando-se de sua deficiência de julgamento e experiência, capaz de configurar dano a seus bens, valores, direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades enquanto pessoa em desenvolvimento; razões pelas quais solicito apoio de meus pares nesta Casa do Povo, para aprovação deste importante aperfeiçoamento da legislativo.

Sala de Sessões, em 14 de agosto de 2023.

Deputada **SILVYE ALVES**

UNIÃO/GO



LexEdit

* C D 2 2 3 7 8 4 2 4 6 2 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvye Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237842462200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990
Art. 244-C**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069>

PROJETO DE LEI N.º 3.929, DE 2023 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a proteção da criança e do adolescente em casos de conduta abusiva na gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos advindos de sua carreira artística ou esportiva.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3914/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a proteção da criança e do adolescente em casos de conduta abusiva na gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos advindos de sua carreira artística ou esportiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para incluir dispositivos que garantam a proteção da criança e do adolescente em casos de conduta abusiva por parte dos pais ou responsáveis na gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos provenientes de sua carreira artística ou esportiva.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 69-A. Será assegurada a proteção contra condutas abusivas por parte dos pais, responsáveis legais ou agentes que detenham o poder de gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos advindos da carreira artística ou esportiva da criança ou do adolescente

Parágrafo único. Considera-se conduta abusiva na gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos provenientes da carreira artística ou esportiva da criança e do adolescente o uso indiscriminado dos recursos, a vedação do acesso aos seus proveitos econômicos ou a apropriação indébita." (NR)

"Art. 69-B. A gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos advindos da carreira artística ou esportiva da criança e do adolescente será realizada de forma responsável, visando ao pleno



* c d 2 3 6 0 5 4 8 4 7 8 0 0 *

atendimento de seus interesses, à sua formação e ao seu bem-estar, observados os princípios da legalidade e transparência, sendo devida a prestação de contas, no mínimo de forma bienal.” (NR)

"Art. 101.

.....
§ 13º Constatada a conduta abusiva na gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos provenientes da carreira artística ou esportiva da criança e do adolescente, poderá o Juiz determinar além das demais medidas de proteção previstas nesta Lei:.

I – a nomeação de curador especial ou de um dos responsáveis legais da criança e do adolescente como responsável temporário ou definitivo para a gestão dos recursos do menor, com a obrigação de prestação de constas trimestrais.

II – o bloqueio ou restrição do acesso aos recursos financeiros, visando garantir sua utilização em benefício da criança e do adolescente;

III – a realização de auditoria nas contas e investimentos relacionados à carreira artística da criança e do adolescente;” (NR)

“Art. 244-C. Apropriar-se indevidamente de bens ou valores na condição de gestor patrimonial da carreira artística ou esportiva de criança ou adolescente.” (NR)

Pena - detenção de seis meses a dois anos, ou multa.” (NR)

3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Com o avanço das redes sociais e da monetização via internet, a necessidade de avanço legislativo acerca inclusão infantil e adolescente no mercado de trabalho ou ainda sobre regras quanto ao recebimento de valores está cada dia maior. Nos últimos anos, a presença de crianças vem ganhando cada dia mais espaço e visibilidade financeira, por meio de sua atuação no teatro, na música, na TV, no esporte, em campanhas publicitárias ou ainda por meio de plataformas de mídias sociais, o que demanda que o Poder Legislativo evolua para proteger essa parcela vulnerável da população.

Durante o programa Fantástico da Rede Globo, a entrevista da atriz Larissa Manoela gerou repercussão e trouxe à tona a importância da garantia e preservação dos interesses financeiros dos jovens artistas. Deste modo, o presente projeto visa criar a “Lei Larissa Manoela” como forma de aprimorar a proteção das crianças e adolescentes que estejam envolvidos em carreiras artísticas ou esportivas, assegurando que os recursos provenientes dessas atividades sejam adequadamente geridos em benefício dos mesmos.

Deste modo, o presente projeto de lei visa, especificamente, tratar sobre as regras de proteção e de segurança à criança e ao adolescente, de modo a garantir o acesso à educação, saúde, cultura, bem como o acesso à gestão financeira, econômica e patrimonial. Se faz de imprescindível importância estabelecer mecanismos legais que permitam a intervenção do Poder Público em situações em que restem comprovadas condutas abusivas por parte dos pais ou responsáveis na gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos advindos da carreira artística ou esportiva de crianças e adolescentes. O projeto propõe medidas que visam proteger os interesses desses jovens, garantindo uma utilização responsável e transparente dos recursos, além de possibilitar a intervenção do Poder Judiciário quando necessário.

Esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, a fim de assegurar um ambiente seguro e propício para o desenvolvimento saudável e bem-sucedido das crianças e adolescentes envolvidos no cenário artístico, cultural e esportivo do nosso país.



* c d 2 3 6 0 5 4 8 4 7 8 0 0 *

Com a certeza de que este é um objetivo compartilhado com os nobres colegas, conto com o apoio necessário para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DUDA RAMOS



* C D 2 2 3 6 0 5 4 8 4 7 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236054847800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE
JULHO DE 1990
Art. 69, 101, 244**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069>

PROJETO DE LEI N.º 3.997, DE 2023 **(Do Sr. Domingos Neto)**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de promover a preservação patrimonial de crianças e adolescentes.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3914/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/08/2023 11:48:13.450 - MESA

PL n.3997/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Sr. Domingos Neto)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de promover a preservação patrimonial de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.634

X – proteger e garantir a preservação do patrimônio dos filhos menores. (NR)

“Art. 1.689

III - deverão reservar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do patrimônio total dos filhos ou da sociedade empresária, na hipótese de participação societária conjunta com os representados ou assistidos, visando garantir a preservação do patrimônio. ” (NR)

“Art. 1.691

§ 1º

§ 2º Aplicam-se as disposições do caput aos bens pertencentes à sociedade empresarial constituída em conjunto com os filhos representados, salvo quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz. (NR)

exEdit
07516232299617570*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232296175700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/08/2023 11:48:13.450 - MESA

PL n.3997/2023

§ 3º Na hipótese de tratar de filhos assistidos, são aplicáveis as disposições do caput aos bens pertencentes à sociedade empresarial constituída em conjunto com estes, salvo quando houver manifesta vantagem, em que o negócio jurídico deverá conter cláusula revisional com efeitos suspensivos, condicionada à maioridade dos filhos. (NR)

Art. 2º Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, com a seguinte alteração:

"Art. 244-C. No exercício do poder familiar, independente de eventual constituição empresarial, em qualquer formato, obter vantagem econômica em prejuízo da criança ou do adolescente, que configure dano ao seu patrimônio.

Pena – detenção de seis meses a dois anos e multa.“ (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei proposto visa alterar tanto a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, quanto a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, com a finalidade de implantar medidas que reforcem a proteção dos direitos e interesses de crianças e adolescentes, promovendo a transparência e responsabilidade na administração patrimonial do que compete a esses.

É amplamente conhecido e aceito que os poderes dos pais sobre os bens de seus filhos têm limitações, permitindo a ocorrência de abusos de direitos. Essa perspectiva está em harmonia com os propósitos desse projeto, que busca assegurar os interesses dessas crianças e adolescentes.

Daí advém a necessidade de se estabelecer, por meio de lei, um percentual mínimo, como 50% (cinquenta por cento), que garanta a proteção dos filhos menores, garantindo a clareza na gestão de bens e reconhecendo que os pais, embora usufrutuários e administradores dos bens dos filhos, não possuem total liberdade para dispor arbitrariamente do patrimônio.

exEdit
0751961757023220*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/08/2023 11:48:13,450 - MESA

PL n.3997/2023

Ademais, o projeto também contempla a inclusão de cláusulas de revisão, condicionadas à maioridade dos filhos, em contratos celebrados no exercício do poder familiar. Essa disposição permitiria reavaliar acordos, de modo que, quando atingirem a maioridade, os filhos assistidos possam reexaminar e renegociar termos que possam afetar diretamente seu patrimônio.

Finalmente, diante dos riscos e da vulnerabilidade enfrentados por crianças e adolescentes ao se envolverem em atividades empresariais antes da maioridade, mesmo com as proteções legais já mencionadas, se faz necessária a adição de um novo artigo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que classifique como crime a violência patrimonial contra esses.

Essa inclusão tem o objetivo de estabelecer uma base legal mais ampla e eficaz para proteger os direitos e interesses dos menores em situações de exploração no campo artístico. Assim, a legislação estará mais adequada à complexa e dinâmica realidade enfrentada por crianças e adolescentes, garantindo que atos que possam prejudicar seu patrimônio não sejam tolerados.

O caso recente envolvendo a atriz e cantora Larissa Manoela ilustra a importância do projeto de lei em questão. Em entrevista ao programa Fantástico, Larissa Manoela revelou que, desde seus quatro anos de idade, foram constituídas três empresas, sendo que a primeira detém a maior parte de seu patrimônio. No entanto, sua participação na sociedade era de apenas 2%, gerando debates sobre a parcela de participação que os pais deveriam manter após a maioridade dos artistas.

Esse episódio ressalta ainda mais a relevância de regulamentações atualizadas que abordem as complexidades da administração de bens e da participação em empresas por parte de crianças e adolescentes. A proposta deste projeto se alinha com a necessidade de proteger os direitos e interesses dos jovens envolvidos, evitando abusos e garantindo clareza na gestão patrimonial.

Dessa forma, contamos com o apoio dos estimados colegas para a aprovação desta medida crucial.

Sala das Sessões, de agosto de 2023.

**Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE**

exEdit
007519623220*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 Art. 1634, 1689, 1691	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 244-C	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.914, DE 2023

(Apensados: PL nº 3.929/2023 e PL nº 3.997/2023)

Acrescenta o artigo 244-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para instituir o crime de violência patrimonial contra a criança e o adolescente.

Autora: Deputada SILVYE ALVES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.914, de 2023, de autoria da Deputada Silvye Alves, tem como objetivo alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para instituir o crime de violência patrimonial contra a criança e ao adolescente.

Em sua justificação a autora da proposição argumenta que a inclusão do artigo 244-C no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para tipificar o crime de violência patrimonial contra crianças e adolescentes, se mostra necessária diante da falta de legislação protetiva em relação à exploração econômica desses jovens, visando a proteger seus bens, valores, direitos e recursos econômicos.

A proposição se encontram apensada os seguintes projetos de lei:

- a. **Projeto de Lei nº 3.929, de 2023**, de autoria do Deputado Duda Ramos, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a proteção da criança e do



* C D 2 3 1 2 3 4 1 5 0 3 0 0 *

adolescente em casos de conduta abusiva na gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos advindos de sua carreira artística ou esportiva;

b. Projeto de Lei nº 3.997, de 2023, de autoria do Deputado Domingos Netos, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de promover a preservação patrimonial de crianças e adolescentes.

Por despacho da Presidência, as proposições foram distribuídas às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). As propostas legislativas estão sujeitas à apreciação do Plenário e tramitam sob o regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.914, de 2023, propõe alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para instituir o crime de violência patrimonial contra a criança e ao adolescente.

É de se reconhecer que a proposta de modificação legislativa que visa instituir o crime de violência patrimonial contra crianças e adolescentes, é uma medida crucial e meritória que merece ser aprovada. Essa alteração legal desempenha um papel fundamental na proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes, abordando um aspecto muitas vezes negligenciado da sua segurança e bem-estar.

Em primeiro lugar, a aprovação dessa modificação reconhece a realidade de crianças e adolescentes que podem ser vítimas de exploração financeira. Muitas vezes, esses indivíduos são incapazes de tomar decisões



* C D 2 3 1 2 3 4 1 5 0 3 0 0 *

financeiras informadas devido à sua falta de maturidade e experiência. Isso os torna alvos fáceis para pessoas que buscam obter vantagem econômica às suas custas, prejudicando seus bens, valores e recursos econômicos.

Além disso, a introdução de penas específicas para quem comete esse tipo de crime demonstra um compromisso sério em proteger os direitos das crianças e adolescentes. A pena de detenção e a multa servem como um forte desincentivo para quem poderia considerar explorar financeiramente os mais jovens e vulneráveis da sociedade.

A inclusão do bloqueio de bens e valores obtidos por meio da prática criminosa em favor da vítima é um passo significativo para garantir que a criança ou adolescente prejudicado possa ser reparado e que seus direitos e recursos sejam restaurados. Isso é especialmente importante, uma vez que muitos dos afetados podem não ter a capacidade de buscar justiça por conta própria.

Além disso, a proposta respeita o direito de terceiros de boa-fé, garantindo que indivíduos que podem ter agido de maneira honesta e não envolvida no crime não sejam prejudicados injustamente.

Por fim, a aprovação desta modificação legislativa envia uma mensagem clara de que a sociedade não tolerará a exploração financeira de crianças e adolescentes. É uma medida que fortalece a proteção dos mais vulneráveis, promovendo a justiça e a igualdade. Portanto, é imperativo que essa proposta seja aprovada e implementada para garantir um ambiente seguro e saudável para as crianças e adolescentes em nossa sociedade.

Por essas razões, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.914, de 2023, e de seus apensados, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.



* C D 2 3 1 2 3 4 1 5 0 3 0 0 *



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-18696

Apresentação: 25/10/2023 14:41:05.927 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 3914/2023

PRL n.2



* C D 2 2 3 3 1 2 3 4 1 5 0 3 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.914, DE 2023.

(Apensados: PL nº 3.929/2023 e PL nº 3.997/2023)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) com o propósito de introduzir medidas que assegurem a salvaguarda das crianças e adolescentes quando houver condutas prejudiciais dos pais ou responsáveis na administração dos recursos financeiros oriundos de suas atividades, incluindo, mas não se limitando, a carreira artística, esportiva, intelectual, científica ou qualquer outra fonte de renda ou patrimônio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) com o propósito de introduzir medidas que assegurem a salvaguarda das crianças e adolescentes quando houver condutas prejudiciais dos pais ou responsáveis na administração dos recursos financeiros oriundos de suas atividades, incluindo, mas não se limitando, a carreira artística, esportiva, intelectual, científica ou qualquer outra fonte de renda ou patrimônio

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 69-A:

“Art. 69-A. A criança e o adolescente têm direito à proteção contra condutas abusivas por parte dos pais, responsáveis legais ou agentes que detenham o poder de gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos advindos de suas atividades, incluindo, mas não se limitando, a carreira artística, esportiva, intelectual, científica ou qualquer outra fonte de renda ou patrimônio.

§1º Considera-se conduta abusiva na gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos provenientes das



* c d 2 3 1 2 3 4 1 5 0 3 0 0 *



atividades da criança e do adolescente o uso indiscriminado dos recursos, a vedação do acesso aos seus proveitos econômicos ou a apropriação indébita.

§2º A gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos advindos das atividades da criança e do adolescente deverá ser realizada de forma responsável, visando ao pleno atendimento de seus interesses, à sua formação e ao seu bem-estar, observados os princípios da legalidade e transparência, sendo devida a prestação de contas, no mínimo de forma bienal.

§3º Constatada a conduta abusiva na gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos provenientes das atividades da criança e do adolescente, poderá o Juiz determinar, além das demais medidas de proteção previstas nesta Lei:

I – a nomeação de curador especial ou de um dos responsáveis legais da criança e do adolescente como responsável temporário ou definitivo para a gestão dos recursos do menor, com a obrigação de prestação de contas trimestrais.

II – o bloqueio ou restrição do acesso aos recursos financeiros, visando garantir sua utilização em benefício da criança e do adolescente.

III – a realização de auditoria nas contas e investimentos relacionados às atividades da criança e do adolescente.

§4º Ao estabelecer o bloqueio de bens que se refere o parágrafo anterior, o juiz deverá observar o direito de terceiro de boa-fé.”

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-C

“Art. 244-C. Praticar ato que vise obter vantagem econômica em prejuízo de criança ou adolescente, aproveitando-se de sua deficiência de julgamento e experiência, que configure dano a seus bens, valores, direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades enquanto pessoa em desenvolvimento:

Pena – detenção de seis meses a dois anos e multa.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 1 2 3 4 1 5 0 3 0 0 *

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

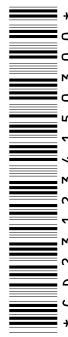


Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-18696

Apresentação: 25/10/2023 14:41:05.927 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 3914/2023

PRL n.2



* C D 2 2 3 1 2 3 4 1 5 0 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 29/11/2023 18:08:37.547 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 3914/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.914, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.914/2023, do PL 3929/2023, e do PL 3997/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Erika Hilton, Erika Kokay, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Silvye Alves, Ana Paula Lima, Cristiane Lopes, Detinha, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Meire Serafim, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233380292200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo



* C D 2 3 3 3 8 0 2 9 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO ADOTADO

AO PROJETO DE LEI Nº 3.914, DE 2023.

(Apensados: PL nº 3.929/2023 e PL nº 3.997/2023)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) com o propósito de introduzir medidas que assegurem a salvaguarda das crianças e adolescentes quando houver condutas prejudiciais dos pais ou responsáveis na administração dos recursos financeiros oriundos de suas atividades, incluindo, mas não se limitando, a carreira artística, esportiva, intelectual, científica ou qualquer outra fonte de renda ou patrimônio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) com o propósito de introduzir medidas que assegurem a salvaguarda das crianças e adolescentes quando houver condutas prejudiciais dos pais ou responsáveis na administração dos recursos financeiros oriundos de suas atividades, incluindo, mas não se limitando, a carreira artística, esportiva, intelectual, científica ou qualquer outra fonte de renda ou patrimônio

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 69-A:

“Art. 69-A. A criança e o adolescente têm direito à proteção contra condutas abusivas por parte dos pais, responsáveis legais ou agentes que detenham o poder de gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos advindos de suas atividades, incluindo, mas não se limitando, a carreira artística, esportiva, intelectual, científica ou qualquer outra fonte de renda ou patrimônio.

Apresentação: 29/11/2023 18:08:43.783 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 3914/2023

SBT-A n.1



* c d 2 3 6 4 3 8 2 2 8 1 0 0 *

§1º Considera-se conduta abusiva na gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos provenientes das atividades da criança e do adolescente o uso indiscriminado dos recursos, a vedação do acesso aos seus proveitos econômicos ou a apropriação indébita.

§2º A gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos advindos das atividades da criança e do adolescente deverá ser realizada de forma responsável, visando ao pleno atendimento de seus interesses, à sua formação e ao seu bem-estar, observados os princípios da legalidade e transparência, sendo devida a prestação de contas, no mínimo de forma bienal.

§3º Constatada a conduta abusiva na gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos provenientes das atividades da criança e do adolescente, poderá o Juiz determinar, além das demais medidas de proteção previstas nesta Lei:

I – a nomeação de curador especial ou de um dos responsáveis legais da criança e do adolescente como responsável temporário ou definitivo para a gestão dos recursos do menor, com a obrigação de prestação de contas trimestrais.

II – o bloqueio ou restrição do acesso aos recursos financeiros, visando garantir sua utilização em benefício da criança e do adolescente.

III – a realização de auditoria nas contas e investimentos relacionados às atividades da criança e do adolescente.

§4º Ao estabelecer o bloqueio de bens que se refere o parágrafo anterior, o juiz deverá observar o direito de terceiro de boa-fé. ”

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-C

“Art. 244-C. Praticar ato que vise obter vantagem econômica em prejuízo de criança ou adolescente, aproveitando-se de sua deficiência de julgamento e experiência, que configure dano a seus bens, valores, direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades enquanto pessoa em desenvolvimento:

Pena – detenção de seis meses a dois anos e multa.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**

Presidente



* C D 2 3 6 4 3 8 2 2 2 8 1 0 0 *